

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 02054.000564/2005-65
INTERESSADO: JOSÉ AGNALDO LIMA
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 150184-D

RELATÓRIO

Adotamos a Nota Informativa nº 222/2010, as fls. 165/165 v.

O presente relatório refere-se ao recurso interposto ao Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, face ao Auto de Infração nº 150184-D lavrado em desfavor de José Agnaldo Lima, em 29/06/2005, com aplicação de multa no valor de R\$ 109.500,00 (cento e nove mil e quinhentos reais) por “*Destruir 72,6 ha de floresta nativa na Amazônia Legal, objeto de especial preservação sem licenciamento válido expedido pelo órgão ambiental competente.*”.

A infração está prevista no art. 37 c/c art. 2º, inciso II e VII, do Decreto nº 3.179/99, também, nos termos do art. 70 c/c art. 50 da Lei nº 9.605/98 e o art. 16, inc. I, § 2º da Lei 4.771/65.

O autuado apresentou Defesa nos autos em 15 de julho de 2005, alegando que efetuou o referido desmate em virtude da necessidade de garantir a posse da terra e evitar problemas futuros vez que a área sofre constantes invasões. Foi informado ainda que o enquadramento legal da infração foi errôneo, devendo ter sido aplicado o art. 38, do Decreto 3.179/99, bem como informou que havia sido formalizado junto ao órgão responsável “Projeto de regularização de área desmatada” o qual não teria sido analisado pelo órgão.

Foi negado provimento à Defesa pelo Superintendente Substituto do IBAMA/MT em 24 de outubro de 2006, fls.27.

Em face de tal decisão, foi interposto Recurso Administrativo Hierárquico pelo autuado no dia 11 de julho de 2007, tendo sido mantidas as alegações apresentadas na Defesa anteriormente apresentada. Registre-se que foi negado provimento ao Recurso pelo Presidente do IBAMA em 09 de julho de 2008 (fls.54).

Desta feita, foi interposto Recurso Administrativo junto ao CONAMA, tendo sido os autos encaminhados à Câmara Especial Recursal.

É o relatório.

VOTO

Admitido o recurso posto que tempestivo e interposto por procurador devidamente constituído.

Preliminarmente, tendo em vista a análise da prescrição da pretensão punitiva, conforme a Lei nº 9.873/99, *caput*, estabeleceu o prazo de cinco anos para a Administração Pública apurar a infração administrativa e consolidar a sanção a ser aplicada, considerando as causas de interrupção do prazo prescricional, senão veja-se:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de

ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Estabeleceu, ainda, em seu artigo 2º, as causas de interrupção da mesma:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal

Também fixou que, quando o fato objeto da ação punitiva da Administração constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal (§2º, do art. 1º).

No caso dos autos, a pena estabelecida pelo artigo 50 da Lei nº 9605/98 para o tipo penal destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação é a de detenção de três meses a um ano e multa, o que enseja na aplicação do inciso V, do art. 109, do Código Penal, que estabelece o prazo de 04 (quatro) anos para a prescrição.

Considerando-se que a **última decisão neste caso ocorreu em 09/07/2008**, ou seja, a menos de 04 (quatro) anos, entendo que não se encontra prescrita a pretensão punitiva da Administração Pública.

Tendo em vista que a última manifestação/despacho ocorreu em 28/08/2008, também não incide a prescrição intercorrente.

Ainda, reputam-se atendidos todos os pressupostos dispostos no art. 63, da Lei 9.784/99, bem como no art. 131 do Decreto nº 6514/98.

Quanto ao mérito, o autuado alega que a área foi desmatada em razão de constantes invasões ocorridas na área, reputando como verdadeira a caracterização da ação desmate.

Alega ainda que procedeu à elaboração de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas –PRAD, no âmbito da ação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso, conforme restou demonstrado pela documentação acostada aos autos.

Dessa forma, verifica-se que restou caracterizado tipo infracional descrito no Auto de Infração em tela, razão pela qual deve ser mantido.

No que concerne ao pedido de aplicação dos efeitos do art. 60, do Decreto Federal nº 3179/99, em virtude da apresentação de PRAD verifica-se necessária a apresentação ao órgão competente e de documento comprobatório de seu efetivo cumprimento.

Ante o exposto, VOTO pelo seguinte:

- a) Pela não incidência da prescrição punitiva da Administração Pública;
- b) Pelo manutenção do Auto de Infração;
- c) Remeta-se ao órgão competente para análise da aplicação do art. 60, do Decreto nº 3179/99.

Brasília, 31 de janeiro de 2011.

Clarisse Elizabeth Fonseca Cruz

Clarisse Elizabeth Fonseca Cruz
Membro do CONAMA – Representante da Ponto Terra